



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Meio Ambiente (CMA)

Data da reunião: 04/10/2023
Presidente: Senadora Leila Barros

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 1459/2022 (Substitutivo-CD) Ementa: Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins; altera a Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e dispositivo da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e dá outras providências. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Fabiano Contarato	Pela aprovação de umas emendas da Câmara dos Deputados e rejeição de outras	O PL 1459/2022, Substitutivo da Câmara ao Projeto do Senado 526/1999, está estruturado em 16 Capítulos e propõe medidas para modificar o sistema de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins no Brasil. O projeto que inicialmente tramitou no Senado Federal (PLS 526/1999) alterava a Lei 7.802/1999 em dois dispositivos: art. 3º, para incluir um § 7º a fim de disciplinar o registro prévio como sendo o do princípio ativo; e art. 9º, para incluir entre as responsabilidades da União legislar sobre a destruição das embalagens de agrotóxicos. Diferentemente do projeto original, o substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, ora em análise, revoga a Lei 7.802/1999 e institui novo marco legal sobre o tema. Destacam-se algumas alterações propostas pelo PL: a) altera a nomenclatura “agrotóxicos” para “pesticidas, produtos de controle ambiental e afins”; b) modifica os trâmites para registro de agrotóxicos no Brasil, restringindo o poder de regulamentação ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa); c) centraliza no Mapa atividades como o monitoramento de resíduos de pesticidas e a divulgação dos resultados do monitoramento; d) exclui da futura lei, submetendo à Lei 6.360/1976, os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de proteção de ambientes urbanos e industriais; e) revoga as hipóteses de proibição de registro de agrotóxicos, estabelecendo níveis de riscos “aceitáveis” e “inaceitáveis” oriundos do consumo de determinados agrotóxicos; f) revisa os prazos para a conclusão dos pleitos de registro dos agrotóxicos, variando de 30 dias a 24 meses; g) determina que o Registro Temporário (RT) poderá ser concedido aos agrotóxicos classificados como Produtos Técnicos, Produtos Técnicos Equivalentes, Produtos Novos, Produtos Formulados e Produtos Genéricos que estejam registrados para culturas similares em pelo menos três países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) que adotem, nos respectivos âmbitos, o Código Internacional de Conduta sobre a Distribuição e Uso de Pesticidas da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), mediante inscrição em sistema informatizado; h) a

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				Autorização Temporária (AT), com regras semelhantes às do RT, poderá ser concedida aos Produtos Novos, Produtos Formulados e Produtos Genéricos, com pedidos de inclusão de culturas; i) reduz a possibilidade de os estados e o Distrito Federal estabelecerem restrição à distribuição, comercialização e uso de produtos devidamente registrados ou autorizados, salvo quando as condições locais determinarem, desde que comprovadas cientificamente; j) traz previsão de regras específicas para as embalagens de agrotóxicos, para armazenamento e transporte, bem como para a inspeção e a fiscalização desses produtos; l) ao dispor sobre responsabilidade civil e limites da responsabilização, exclui do registrante a atuação por culpa, prevendo apenas a responsabilidade por dolo ao omitir informações ou fornecer informações incorretas; m) estabelece Sistema Unificado de Informação, Petição e Avaliação, a ser coordenado pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura; n) cria Taxa de Avaliação e de Registro de agrotóxicos, com objetivo de arrecadar recursos para proporcionar, exclusivamente, a fiscalização e o desenvolvimento de atividades fitossanitárias, promovendo a inovação tecnológica do setor agrícola em sanidade vegetal; e o) elenca as fontes de recursos ao Fundo Federal Agropecuário (FFAP) destinados à fiscalização e ao desenvolvimento de atividades fitossanitárias, bem como à promoção da inovação tecnológica do setor agrícola em sanidade vegetal. Ademais, promove alterações de leis correlatas à matéria e estabelece o prazo de 360 dias, contados da publicação da futura Lei, para que as instituições a ela se adequem. Na CRA, foi aprovado parecer pela rejeição da emenda que veicula o atual inciso III do § 22 do art. 3º do PL, renumerando-se os demais incisos; pela prejudicialidade das Emenda nºs 1 e 2 – PL 1.459/2022 (Substitutivo-CD); e pela aprovação em globo das demais emendas que compõem o PL 1.459/2022, com ajustes de texto, entre eles: a) no que tange aos produtos fitossanitários para uso próprio, supressão do inciso III do § 22 do art. 3º, que prevê que a produção deva estar autorizada no registro do produto comercial utilizado para multiplicação; b) exclusão da expressão “nas condições recomendadas de uso”, no § 3º do art. 4º, que trata de registro de produtos com maior risco de doenças crônicas, garantindo que serão atendidos todos os critérios de análise de risco para a saúde humana e ambiental; c) exclusão da expressão “quando couber”, no inciso IV do art. 6º e no inciso III do art. 7º, garantindo que serão preservadas as competências dos responsáveis pelo setor da saúde e de meio ambiente; d) eliminação dos termos “desde que cientificamente fundamentados”, no caput e no parágrafo único do art. 9º, para evitar restrições nas competência de estados e municípios; e) substituição, onde couber, da expressão “Engenheiros Agrônomos ou florestais, conselhos da categoria profissional da engenharia agrônômica ou florestal” por “profissionais legalmente habilitados e conselhos de categorias profissionais legalmente habilitadas”. O relator vota pela rejeição das emendas que veiculam o inciso LIII do art. 2º; os §§ 6º a 10 e 22 a 24 do art. 3º; o § 4º do art. 4º; o inciso VI do art. 5º; o inciso IX do art. 7º; o § 4º do art. 12; o § 1º do art. 17; o § 3º do art. 26; os incisos V e VII do art. 27; o art. 28, caput e parágrafos; o § 2º do art. 29; o § 2º do art. 30; os §§ 2º e 9º do art. 41; os incisos do § 2º do art. 59; os §§ 1º e 3º do art. 62; o art. 64; e o inciso IV do art. 66; renumerando-se os demais dispositivos, e pela aprovação em globo das demais emendas que compõem o PL, com os ajustes de texto, sem alteração do mérito, conforme fundamentado na análise, que apresenta. Entre as alterações, destacam-se: a) supressão do inciso LIII do art. 2º, que define o conceito de “risco inaceitável”, com ajuste redacional que ressalta a necessidade de se observar o GHS (sigla em inglês para Globally Harmonized System of Classification and Labelling of Chemicals), o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) e o

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				Codex Alimentarius, normas que buscam garantir a segurança sanitária dos produtos; b) supressão do termo “políticos”, na alínea ‘c’ do inciso VI do art. 2º, favorecendo que a gestão dos riscos seja baseada em critérios essencialmente técnicos; c) supressão do § 4º do art. 4º, prevalecendo a análise de riscos para uma gama mais restrita de produtos, conforme § 15 do art. 3º; d) supressão dos §§ 22 a 24 do art. 3º, que tratam de produtos fitossanitários, por não se tratar de agrotóxicos; e) ajustes semelhantes aos do parecer aprovado na CRA, no que tange à definição das competências dos órgãos envolvidos no processo de análise e registro de agrotóxicos e de produtos de controle ambiental; f) eliminação da figura da anuência tácita, com a supressão dos §§ 6º a 10 do art. 3º, o § 4º do art. 12 e o § 3º do art. 26; g) supressão do § 1º do art. 17 que trata da isenção da apresentação de estudos agrônômicos, toxicológicos e ambientais na produção de agrotóxicos e de produtos de controle ambiental para fins exclusivos de exportação; h) no que concerne à reanálise de riscos, supressão de dispositivos e expressões, de modo que o processo de reanálise permaneça obrigatório; i) no que tange a embalagens, supressão dos §§ 2º e 9º do art. 41, de modo que a manipulação e o fracionamento para uso próprio na propriedade agrícola sejam regulamentados pelo Poder Executivo; j) supressão da expressão “por dolo”, no inciso IV do art. 50, de forma que não haja exceção para o registrante, ao responder por culpa; k) supressão dos incisos do § 2º do art. 59, que previa a unificação das diferentes taxas existentes atualmente em nova Taxa de Avaliação e de Registro; l) supressão dos §§ 1º e 3º do art. 62, que tratam de temas orçamentários e devem ser tratados em legislação específica; m) supressão, por inconstitucionalidade formal, do dispositivo que altera a Lei Delegada 8/1962, para, entre outros objetivos, alterar a composição do conselho que administra o Fundo Federal Agropecuário (FFAP); n) supressão do inciso IV do art. 66, que revoga o § 4º do art. 53 da Lei 12.873/2013, que assegura a não aplicação, mesmo que em situações emergenciais, de produtos que apresentem características inaceitáveis diante da legislação brasileira; o) acolhimento das demais emendas e ajustes de texto aprovados pela CRA; e p) substituição em todo o texto do termo “pesticida” por “agrotóxico”. 1. Voto pela rejeição das emendas que veiculam o inciso LIII do art. 2º; os §§ 6º a 10 e 22 a 24 do art. 3º; o § 4º do art. 4º; o inciso VI do art. 5º; o inciso IX do art. 7º; o § 4º do art. 12; o § 1º do art. 17; o § 3º do art. 26; os incisos V e VII do art. 27; o art. 28, caput e parágrafos; o § 2º do art. 29; o § 2º do art. 30; os §§ 2º e 9º do art. 41; os incisos do § 2º do art. 59; os §§ 1º e 3º do art. 62; o art. 64; e o inciso IV do art. 66; renumerando-se os demais dispositivos, e pela aprovação em globo das demais emendas que compõem o Projeto de Lei nº 1.459, de 2022, (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 526, de 1999), com os ajustes de texto, sem alteração do mérito, conforme fundamentado na análise, que apresenta. 2. Em 27/09/2023, foi concedida vista, nos termos regimentais.
2	PL 412/2022 Ementa: Regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006; 12.187 de 29 de dezembro de 2009; e 13.493 de 17 de outubro de 2017.	Senadora Leila Barros	Pela aprovação do Projeto de Lei nº 412, de 2022, na forma do substitutivo apresentado, com	O PL 412/2022 tramita em conjunto com outras proposições que tratam da regulamentação do mercado brasileiro de redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE): PL 2.122/2021; PL 3.606/2021; PL 4.028/2021; PL 1.684/2022; e, PL 2.229/2023. O PL 412/2022 regulamenta Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) e altera as Leis 11.284/2006, <i>que dispõe sobre a gestão de florestas públicas</i>; 12.187/2009, <i>que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências</i>; e 13.493/2017,

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	Autoria: Senador Chiquinho Feitosa [tramitação] Terminativo		acolhimento, total ou parcial, das Emendas nºs 1-T, 2, 3-T, 4-CAE, 7, 8, 10, 12, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 22, 23 e 24 ao PL nº 412, de 2022; da Emenda nº 1 – PLEN, ao PL nº 2.122, de 2021; das Emendas nºs 1-T e 2-T ao PL nº 3606, de 2021; e das Emendas nºs 1-T, 2-T, 3-T e 4-T ao PL nº 2.229, de 2023; pela rejeição das demais emendas e pela prejudicialidade do PL nº 2.122, de 2021; do PL nº 3.606, de 2021; do PL nº 4.028, de 2021; do PL nº 1.684, de 2022; e do PL nº 2.229, de 2023.	<i>que estabelece o Produto Interno Verde (PIV).</i> O projeto, entre outros dispositivos: a) define conceitos para os fins previstos; b) estabelece as finalidades do MBRE; c) prevê isenções fiscais para transações com crédito de carbono; d) determina critérios para que projetos ou programas de redução ou remoção de GEE sejam elegíveis no MBRE, conforme padrões de certificação que atendam a requisitos que prevê; e) estabelece instrumentos institucionais de implantação e de gestão do MBRE; f) detalha atribuições, gestão e financiamento desses instrumentos institucionais; g) altera a Lei de Gestão de Florestas Públicas e a Lei da Política Nacional sobre Mudança do Clima, para não só possibilitar a comercialização de créditos de carbono gerados a partir de concessões florestais, mas também incluir, como instrumento da PNMC, os Planos de Ação para Aumento do Uso Antropogênico da Terra, como solução para a crise climática; e, h) altera a Lei 13.493/2017 para criar a moeda Real Verde, que representará os ativos ambientais oriundos da contabilização do PIV, na forma do regulamento. Na CAE, foi aprovado texto substitutivo na forma da Emenda nº 4-CAE. Na CMA, foram apresentadas quatro emendas ao PL 2.229/2023 e 20 emendas ao PL 412/2022 para alterar o texto do substitutivo apresentado até então. Após a leitura do relatório e até a publicação deste quadro-síntese, foram apresentadas as emendas 25 a 62, pendentes de análise. A relatora apresenta Substitutivo ao PL 412/2022 em que propõe a instituição do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), por meio de regras que se aplicam às atividades, às fontes e às instalações localizadas em território nacional que emitam ou possam emitir gases de efeito estufa (GEE). O texto define os conceitos necessários para a operação do Sistema e estabelece princípios a serem observados para o SBCE, cuja governança incluirá o Comitê Interministerial de Mudança do Clima, o órgão gestor do SBCE e o Comitê Técnico Consultivo Permanente. O órgão gestor será a instância executora do Sistema e, dentre diversas competências, deverá elaborar e submeter ao Comitê Interministerial de Mudança do Clima a proposta de Plano Nacional de Alocação, bem como implementá-lo após sua aprovação pelo Comitê. O SBCE deverá promover a redução dos custos de mitigação de GEE e fará a conciliação periódica de obrigações entre as quantidades de Cotas Brasileiras de Emissões e de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões. O SBCE deverá ainda garantir a rastreabilidade eletrônica da emissão, detenção, transferência e cancelamento desses ativos. A Cota Brasileira de Emissões será distribuída pelo órgão gestor do SBCE, e, quanto aos Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões no âmbito do SBCE, serão considerados os créditos de carbono que observem metodologia credenciada, nos termos de ato do órgão gestor. O texto propõe regras para possibilitar a geração de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões por meio de ações e atividades no âmbito do REDD+, com a observação de critérios que estabelece. Ademais, regulamenta a negociação no mercado financeiro dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono, bem como trata dos aspectos tributários relativos a ganhos em operações com esses ativos, definindo-os como ativos mobiliários, cuja negociação será regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM). O Substitutivo determina que o Plano Nacional de Alocação estabelecerá, para cada período de compromisso: o limite máximo de emissões; a quantidade de Cotas Brasileiras de Emissões a ser alocada entre os operadores; as formas de alocação das Cotas Brasileiras de Emissões, gratuita ou onerosa, para as instalações e fontes reguladas; o percentual máximo de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões admitidos na

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				conciliação periódica de obrigações; e a gestão e operacionalização dos mecanismos de estabilização de preços dos ativos. O Plano terá abordagem gradual entre os consecutivos períodos de compromisso, assegurada a previsibilidade para os operadores, e deverá ser aprovado com antecedência de pelo menos 12 meses do seu período de vigência. Está prevista a instituição de um Registro Central do SBCE, por meio de plataforma digital, que, entre outras medidas, deverá permitir a interoperabilidade com outros registros e a divulgação de informações em formato de dados abertos. O Substitutivo incorpora regras para: credenciamento e descredenciamento de metodologias de certificação dos ativos; recursos que podem integrar receitas do SBCE; obrigações dos agentes regulados; plano de monitoramento e mensuração, relato e verificação de emissões; conciliação periódica de emissões; e infrações e penalidades pelo descumprimento das regras aplicáveis ao SBCE. O texto dedica um capítulo para tratar da oferta voluntária de créditos de carbono, que somente serão considerados Certificados de Reduções ou Remoções Verificadas de Emissões, integrantes do SBCE, caso sejam: a) originados a partir de metodologias credenciadas pelo órgão gestor do SBCE; b) mensurados e relatados pelos responsáveis pelo desenvolvimento ou implementação do projeto ou programa, e verificados por entidade independente, nos termos do regulamento; e c) inscritos no Registro Central do SBCE. Ademais, assegura aos povos indígenas e aos povos e comunidades tradicionais, por meio das suas entidades representativas, o direito à comercialização de créditos de carbono gerados nos territórios que tradicionalmente ocupam, caso cumpridas salvaguardas socioambientais e condições que apresenta. Por fim, será estabelecido um período transitório para implementação do SBCE, durante o qual os operadores regulados estarão sujeitos somente ao dever de submissão de plano de monitoramento e de apresentação de relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa ao órgão gestor do SBCE, pelo prazo de 2 anos. Esse período transitório será encerrado com o fim da vigência do primeiro Plano Nacional de Alocação. O Substitutivo inclui alterações pontuais na Política Nacional sobre Mudança do Clima e no Código Florestal, para adequar essas leis às regras propostas. 1. Em 29/11/2022, a Comissão de Assuntos Econômicos aprovou parecer favorável ao projeto e pelo acolhimento parcial das Emendas nºs 1-T, 2 e 3-T ao PL nº 412 de 2022; da Emenda nº 1 – PLEN ao PL nº 2122 de 2021; das Emendas nºs 1-T e 2-T ao PL nº 3606 de 2021, nos termos da Emenda nº 4 – CAE (substitutivo), e pela prejudicialidade do PL nº 2122 de 2021; do PL nº 3606 de 2021; do PL nº 4028 de 2021; e do PL nº 1684 de 2022. 2. Matérias instruídas, na CMA, por 4 audiências públicas, realizadas em 28/6, 7/6, 25/5, 24/5/2023, em atendimento aos requerimentos 21, 30, 37, 44 e 50/2023-CMA. 3. Em 24/08/2023, aprovado no Plenário o Requerimento nº 745, de 2023, para tramitação conjunta do PL nº 2229, de 2023 com o PL nº 412, de 2022 (que já tramitava em conjunto com os Projetos de Lei nºs 2.122/2021, 4.028/2021, 3606/2021 e 1.684/2022). As matérias passam a tramitar em conjunto e retornam ao exame da CMA, em decisão terminativa. 4. Em 20/09/2023, lido o relatório, foi concedida vistas das matérias. 5. Após a leitura do relatório e até a publicação desta pauta, foram apresentadas as emendas 25 a 62.

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Meio Ambiente (CMA)

6

Data da reunião: 04/10/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				6. Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.
3	PL 3649/2023 Ementa: Dispõe sobre a estadualização do Parque Nacional da Chapada dos Guimarães. Autoria: Senadora Margareth Buzetti [tramitação] Terminativo	Senador Mauro Carvalho Junior	Pela aprovação com emenda	O PL transfere para o Estado de Mato Grosso, sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso, a gestão do Parque Nacional da Chapada dos Guimarães, com objetivo de proteger e preservar amostra de ecossistemas; assegurar a preservação dos recursos naturais; e proporcionar oportunidades de uso nas áreas de educação, pesquisa científica e desenvolvimento turístico. O Estado de Mato Grosso deverá aplicar anualmente, em ações e serviços, o valor mínimo de R\$ 66 milhões, totalizando a aplicação de R\$ 200 milhões em 3 anos – eventual aplicação abaixo do mínimo será compensada no exercício subsequente. O relator é favorável à matéria com emenda de redação para ajuste de técnica legislativa. 1. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque. 2. Matéria instruída por audiência pública em 3/outubro.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.